

# Análise da História e legislação sobre o Professor Temporário do Estado do Ceará

*Francisco Wilson Santos Filho*

*Universidade Estadual do Ceará - UECE*

*Prof. Dr. Antonio Germano Magalhães Junior*

*Universidade Estadual do Ceará - UECE*

<https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/4857>

## Resumo

Este artigo busca conhecer a situação do professor temporário no estado do Ceará. O objetivo é demonstrar os acontecimentos que ocorreram ao longo da história da educação no Brasil, que geraram uma legislação pouco preocupada com as condições precárias dos profissionais desta área. A forma como o texto foi descrito busca explicar, através da pesquisa histórica, o desinteresse do Brasil sobre questões que envolvem toda a sociedade, trazendo uma visão crítica das políticas públicas em relação à educação. A linguagem, a partir de uma visão legalista, aponta as falhas políticas que giram em torno da formação pessoal e profissional dos professores. Este artigo não pretende ser apenas um trabalho científico, mas um relato dos acontecimentos que demonstram os problemas enfrentados por aqueles que assumem a função de educador em meio a tantos problemas enfrentados pela educação nos dias atuais.

**Palavra-chave** educação; professor; professor temporário; constituição.

## Abstract

This article seeks to know the situation of the temporary teacher in the state of Ceará. The objective is to demonstrate the events that occurred throughout the history of education in Brazil, which generated legislation little concerned with the precarious conditions of professionals in this area. The way the text was described seeks to explain, through historical research, the disinterest of Brazil on issues that involve the whole of society, bringing a critical view of public policies in relation to education. Language, based on a legalistic view, points out the political failures that revolve around the personal and professional formation of teachers. This article is not only a scientific work, but an account of the events that demonstrate the problems faced by those who take on the role of educator in the midst of so many problems facing education today.

**Key-word** education; teacher; temporary teacher; constitution.

## Introdução

A educação é considerada um direito social básico de todo cidadão brasileiro, previsto constitucionalmente, é dever do estado e da família a obrigação de educar as crianças e os jovens da nação. A expansão da educação em todo país trouxe uma série de benefícios, mas também passou a exigir, do estado, políticas públicas que pudessem viabilizar a educação básica em escala nacional.

Diante da expansão da educação básica no país, é possível verificar que o problema da falta de professores nas escolas se acentuou, sendo rotineiramente resolvido através do trabalho precário do professor por tempo determinado, também chamado de professor temporário, substituto dos professores efetivos que desenvolve suas atividades sem possuir nenhum vínculo com o estado.

Dessa forma, o presente artigo irá se concentrar nas políticas públicas e nas questões legislativas que envolvem o trabalho do professor temporário do estado do Ceará, que vem sendo usado para suprir a demanda crescente ocasionada pelo crescimento do número de alunos nas escolas públicas do estado.

No início da república cearense teve grande destaque a política oligárquica liderada pelo Comendador Nogueira Acioly<sup>1</sup>, que através de atitudes clientelistas, despóticas, nepóticas e corruptas, manteve o domínio sobre todos os cargos da administração pública do estado, incluindo aí cargos nas principais escolas e universidades do Ceará, ocupados sempre por seus parentes e amigos próximos, mostrando assim que os melhores cargos das melhores escolas públicas, a exemplo do Liceu do Ceará, ficavam sobre a égide e o domínio da oligarquia aciolina, que duraria de 1896 à 1914, com sua deposição (Pinto, 1939). Vale lembrar que nesse período havia escolas públicas de qualidade que privilegiavam os filhos das elites e por isso tinham professores valorizados, mas que geralmente possuíam outra profissão como médico ou advogado (Peixoto, 1923).

É possível verificar através dos relatos sobre os governos do início da República no Ceará, que os cargos de professor eram distribuídos entre aqueles apadrinhados dos políticos que exerciam total domínio sobre os governos locais, não havia concurso público e o coronelismo estava em pleno andamento em parceria com a Política das Oligarquias e, principalmente, nas regiões do interior do Ceará esse domínio dos coronéis se expressava através da distribuição da máquina pública com seus aliados, como verificamos nos dizeres de Pinto (1939, p.79):

Tem-se sempre apresentado, como sendo o principal entrave do desenvolvimento do ensino, as condições vexatórias do erário público; mas quem se der ao cuidado de pesquisar, com minúcias, as nossas leis de meios, constará que de todo assim não é. Nelas constará gastos supérfluos com serviços de existência duvidosa, ou cuja única razão de ser é dar pensão aos protegidos da política. Verdade dura, mas verdade verdadeira, que toda gente sabe, porem que só se comenta a surdina, por que ninguém quer ver seu nome inscrito no index fatídico do pachá do momento.

Nesse contexto, além das escolas do interior do estado, as grandes escolas da capital, como o Liceu do Ceará, inaugurado em 1894, e a Escola Normal do Ceará, de 1884, ficavam sob a o controle da elite dominante, principalmente em relação aos seus cargos funcionais, servindo aos interesses dos políticos daquela época, onde é possível perceber a gritante situação que se instalava nos primeiros anos da Escola Normal a partir do relato de Nogueira (2001, p.89):

---

<sup>1</sup> Antônio Pinto Nogueira Accioly foi um político brasileiro, presidente e um dos mais influentes políticos do Ceará durante a República Velha. O oligarca governou o Ceará entre 1896 e 1912 com apoio do governo federal.

A situação da educação pública, sobre tudo do magistério primário, era lastimável. A professora, salvo raras exceções, saía da Escola Normal não graças ao seu saber ou ao seu bom desempenho, mas fabricada pelo protetorado político (...) um dos grandes males que nos legou o governo de Nogueira Acioly. Formavam-se professoras semi-analfabetas, sem preparo efetivo.

O papel dessas professoras era simplesmente presenciar, durante duas horas, os meninos na sala de aula, ou permitir que eles “fossem lá fora” para suas necessidades fisiológicas. Permanecia sentada a mesa, enquanto os alunos estudavam a carta do ABC, a tabuada e a Cartilha Nacional. Os discentes que usavam a Cartilha Nacional o faziam calados, mas a Tabuada e carta do ABC eram cantadas. Conhecia-se uma escola pública a uma certa distância, ao se ouvir aquela toada do estudo da Tabuada ou da Carta do ABC.

Fazendo uma comparação com o ensino particular no início da República pode-se observar que os métodos aplicados nessas escolas já atraía os bons profissionais, a exemplo do que diz Girão (1955, p.69):

No conjunto das casas de ensino do início do século XX, chama a atenção o caráter inovador do Instituto de Humanidades do Prof. Nogueira – que procurou desenvolver um ensino voltado para ‘atrair o real interesse do aluno e prendê-lo ao estudo, habituando-o, prazerosamente, à exaçaõ dos deveres escolares’ (...). O corpo afinava com essa pedagogia intuitiva e leve.

Voltando a questão da contratação dos professores, mesmo após as inovações trazidas pela Constituição de 1934<sup>2</sup>, ao dedicar um capítulo inteiro à educação e à cultura (art. 148 a 158), verifica-se que a educação privada teria que garantir melhores condições de trabalho a seus professores, como podemos ver no art. 150, alínea “f”:

Art. 150 - Compete à União:

[...]

f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Enquanto a lei, além de não estabelecer as mesmas obrigações para as escolas públicas, abria uma exceção no art. 158, § 1º, da mesma Carta Constitucional, para a contratação de professores não efetivos, já no art. 158, § 2º, dava as garantias de vitaliciedade e inviolabilidade aqueles nomeados por concurso, criando assim, duas classes de professores, os que tinham todas as garantias e os que não tinham nenhuma garantia, como verificamos abaixo:

Art. 158 - É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1º - Podem, todavia, ser contratados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros.

---

<sup>2</sup> Para saber mais consultar: BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 15 out.2018.

§ 2º - Aos professores nomeados por concurso para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII. Em casos de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra, em que se mostre habilitado.

Esses mesmos moldes de contratação de professores para a rede pública de ensino permaneceu durante as constituições posteriores, sendo exigido o concurso público de provas e títulos apenas para o ensino secundário oficial e o ensino superior, como pode ser verificado na Constituição de 1946<sup>3</sup>, no seu art. 168, inciso IV, e na Constituição de 1967<sup>4</sup>, com a Emenda Constitucional nº 1 de 17 de Outubro de 1969, no seu art. 176, inciso VI.

A mudança para contratação de professores para rede pública em todas as suas esferas só viria a ocorrer com a Constituição de 1988<sup>5</sup>, que passou a exigir a aprovação em concurso de provas e títulos para o provimento de qualquer cargo público não eletivo. Porém, a atual constituição também trazia a obrigatoriedade do ensino público e da frequência obrigatória para todas as crianças, aumentando exponencialmente a quantidade de escolas e de alunos, fazendo surgir o questionamento; A legislação pertinente a contratação de professores temporários vem sendo aplicada em conformidade com a legalidade?

## A legislação do Professor Temporário no Estado do Ceará

Seguindo o caminho linear de compreensão das leis do estado do Ceará começaremos discutindo a disposição das leis a partir da Constituição Estadual do Ceará, que permite através do art. 154, XIV, a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, qual seja:

Art. 154. A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e ao seguinte:  
[...]

XIV - Lei Complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, fixando prazo de até doze meses, prorrogável, no máximo, por doze meses.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê que, “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, deixando claro que essa modalidade de contratação não deve ocorrer de forma rotineira.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>3</sup> Para saber mais consultar: BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 15/10/2018.

<sup>4</sup> Para saber mais consultar: BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 15/10/2018.

<sup>5</sup> Para saber mais consultar: BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15/10/2018.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Como já era previsto pela Constituição Estadual do Ceará, uma lei complementar deveria regular a contratação de professores temporários no estado, dessa forma foi decretada pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo governo a Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre a contratação de docentes, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas escolas estaduais.

Vejam, então que até o presente momento o governo estadual parece cumprir com as implicações legais dispostas pela Constituição Federal, como podemos verificar nos artigos 4º e 5º e §§:

Art.4º - A contratação temporária deverá ser precedida de seleção pública específico para esse fim, constante de prova escrita e de títulos, devendo referida contratação ser acompanhada por técnicos do Sistema de Acompanhamento Pedagógico - SAP, do Núcleo de Recursos Humanos e da Auditoria Interna da SEDUC.

§1º - Na hipótese do não suprimento das carências por falta comprovada de docentes selecionados, conforme o disposto neste artigo, poderão ser contratados professores para o exercício temporário do magistério, devendo a contratação ser precedida de análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do "Curriculum Vitae" e entrevista do mesmo, pelo Conselho Escolar e Núcleo Gestor da Escola.

§2º - É proibida a contratação, nos termos do 1º deste artigo, de professores que tenham vínculo de parentesco até segundo grau com os membros do Núcleo Gestor da Unidade Escolar, sob pena de nulidade do contrato e apuração de responsabilidade administrativa da contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto á devolução dos valores pagos ao contratado, se por culpa deste.

Art.5º - A contratação temporária, de que trata esta Lei Complementar, será efetivada mediante contrato individual a ser firmado entre a Secretaria da Educação Básica-SEDUC, esta representada pelo Diretor do CREDE e o contratado, que dentre as cláusulas deverão constar salário, prazo, início, término, disciplina, turno e carga horária.

§1º - A contratação far-se-á preferencialmente com professor aprovado em concurso público de provas e títulos na área da carência a ser atendida, obedecida a ordem de classificação, não gerando direito a nomeação por tratar-se de situação emergencial e transitória.

§2º - O prazo máximo das contratações por tempo determinado tratada nesta Lei Complementar será o previsto no inciso XIV do Art.154 da Constituição do Estado.

§3º - O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar fica restrito ao exercício de professor em sala de aula.

Entretanto, em contraste com o número de exigências feitas na lei complementar pouco se oferece em troca, demonstrando que existe uma relação totalmente desproporcional, onde o profissional da educação é tratado como um simples prestador de serviços, como podemos verificar nos artigos 6º, 7º e alíneas, da referida Lei Complementar nº 22 de 24 de julho de 2000:

Art.6º - O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual.

Art.7º - O contrato de que trata esta Lei Complementar poderá ser rescindido, sem direito a indenizações:

a) por iniciativa do Contratado, cumprindo nesta hipótese, a prévia comunicação à Contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

b) em virtude de avaliação do corpo discente, Núcleo Gestor e Conselho Escolar, declarada em reunião, considerando inconveniente a permanência do professor na área ou disciplina para a qual foi contratado.

Nesses termos, a lei complementar parece não oferecer aos professores contrapartida compatível com as peculiaridades do cargo, visto que o trabalho docente exige uma continuidade na sua execução, para isso é necessário que o professor goze de algumas garantias para que possa exercer seu trabalho de forma contínua, com foco no ensino e aprendizagem.

### **As inovações da LDB em relação aos professores**

O trabalho do professor vem sendo assunto de muitas controvérsias no cenário nacional, principalmente no que concerne à política de valorização desse profissional e à melhoria nas condições de trabalho. As políticas públicas e a legislação que tratam da profissão de professor vêm passando ao longo dos anos por consideráveis melhoras, especialmente, com a promulgação da Lei 9394/95, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que tem como principais princípios orientadores a gestão democrática, a inclusão social, o respeito às diversidades e o desenvolvimento profissional dos professores.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/95), em seu artigo 67, discorre sobre a valorização dos profissionais da educação e lhes garante por meio de seus estatutos e planos de carreira, ingresso na profissão do magistério exclusivamente por meio de concurso público de provas e títulos, aperfeiçoamento continuado e remunerado, piso salarial, progressão funcional baseada na titulação e, principalmente, a garantia de condições adequadas de trabalho:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006).

Essas conquistas são de grande importância para a efetiva concretização de direitos que podem garantir aos professores melhores condições de trabalho e conseqüentemente

uma atuação mais efetiva na tão sonhada transformação educacional da qual o Brasil tanto necessita para a sua melhoria social e econômica. Porém, essas garantias não são dadas aos professores temporários, que mesmo exercendo as mesmas funções dos professores concursados, são tratados de forma diferenciada, criando uma espécie de subcategoria de professores.

## **O professor temporário no estado do Ceará**

Esses professores são chamados de temporários, por serem apenas substitutos dos efetivos nos momentos de carência, não possuindo nenhuma ligação com a instituição, nem direitos trabalhistas e não recebem salários compatíveis aos dos professores efetivos. Esses professores ditos temporários, não tem nenhuma garantia trabalhista assegurada, como, seguro desemprego, FGTS, férias proporcionais, verbas rescisórias e as demais proteções que são dadas a qualquer trabalhador brasileiro. Não é de se admirar, então, que haja total desmotivação por parte desses professores, além de uma grande rotatividade, um verdadeiro vai e vem que gera uma perturbação total no andamento das aulas, prejudicando o processo de ensino/aprendizagem dos alunos.

O presidente do Sindicato dos Professores e Servidores da Educação e Cultura do Estado (Apeoc), Anísio Melo, fala sobre os prejuízos que o número excessivo de professores temporários pode trazer para o processo de ensino e aprendizagem, visto que ocorre uma quebra nesse processo, devido à alta rotatividade dos professores, o que gera uma instabilidade para profissionais e alunos, além de criticar as diferenças salariais entre efetivos e temporários.

"Achamos absurdo esse número acima do limite de temporários. Isso gera prejuízo ao professor e um desestímulo à carreira do profissional do magistério", salienta. Melo acrescenta que o concurso previsto pela Seduc não supre a necessidade imediata do Estado em termos de qualidade. Ele lembra que o salário de um professor concursado da rede estadual é R\$ 2.444, enquanto o temporário ganha R\$ 1.773." (DIÁRIO DO NORDESTE,2013)

Nesse mesmo sentido, o professor Idevaldo Bodião, da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará (UFC), explica que a motivação para o grande número de contratos temporários é econômica, pois esses professores são mais baratos para o estado, porém deixam prejuízos na qualidade da educação, devido a alta rotatividade.

Idevaldo Bodião, professor da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará (UFC) lamenta que a motivação seja, mais uma vez, econômica. "É mais barato contratar professor temporário, o que impossibilita a incorporação de uma proposta pedagógica na escola, por causa da grande rotatividade", observa. O maior prejudicado é o aluno, uma vez que a qualidade do ensino cai. Na visão do especialista, o Brasil só irá melhorar quando melhorar a qualidade da educação. "Anos de escolarização representa empregos melhores lá na frente", frisa. (DIÁRIO DO NORDESTE,2013)

No estado do Ceará a condição de "professor temporário", está fundamentada pela Constituição de 1988, em seu art.37, inciso IX, prevê que, "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", deixando claro que essa modalidade de contratação não deve ocorrer de forma rotineira.

Note-se que essa contratação deverá atender "a necessidade temporária de excepcional interesse público", e mascarar essa condição para continuar mantendo um

trabalho permanente como se fosse de caráter temporário constitui um desrespeito a Constituição Federal.

A lei 8.745/93 regula esse tipo de contratação excepcional em seu art. 2º, inciso IV, dizendo que será admitida a contratação de professor substituto e visitante, porém, em seu art. 4º, inciso II, diz que a contratação só poderá ser feita pelo período de 1 (um) ano e o parágrafo único, inciso I, diz que esse período poderá ser prorrogado não podendo exceder a 2 (dois) anos:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

[...]

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º;

[...]

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

[...]

I - no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (BRASIL,2014)

No entanto, a análise da lei estadual deixa brechas para contratações feitas à revelia do “excepcional interesse público”, senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei Complementar nº 22 de 24.07.00:

**Art. 3º.** As contratações terão por fim suprir carências temporárias do corpo docente efetivo da escola, restringindo-se a atender os casos decorrentes de afastamento em razão de:

**a)** licença para tratamento de saúde;

**b)** licença gestante;

**c)** licença por motivo de doença de pessoa da família;

**d)** licença para trato de interesses particulares;

**e)** cursos de capacitação;

**f)** e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária.

**Parágrafo único.** Far-se-ão também as contratações temporárias de docentes para fins de implementação de projetos educacionais, com vista à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense.

O artigo expõe situações, que em sua maioria, fogem ao controle da administração pública, que não teria como prever as situações elencadas nas alíneas “a” a “e”, como licença para tratamento de saúde, licença gestante, licença por motivo de doença de pessoas da família, licença para trato de interesses particulares e cursos de capacitação.

Porém, as situações descritas na alínea “f” e Parágrafo único, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 22, de 24.07.00, são de natureza generalistas, que fogem as especificidades exigidas para o cumprimento de situação de excepcionalidade, exigida pela Constituição Federal, visto que são utilizados termos como “e outros afastamentos”, e “para fins de implementação de projetos educacionais”, deixando uma lacuna para contratações que fogem ao “excepcional interesse público”, como exige a Constituição.

Essa abertura, feita através da alínea “f” e parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 22 de 24.07.00, foi utilizada como forma de contratação de substitutos de forma indiscriminada e a revelia da Constituição, pois os professores temporários eram contratados para suprir qualquer tipo de carência, notadamente em qualquer escola estadual de ensino médio regular do Ceará era possível verificar um alto índice de



temporários, exercendo as mais variadas funções docentes, o que acabou chamando atenção do Ministério Público Federal.

Segundo o JORNAL DIÁRIO DO NORDESTE (2013), uma política que deveria ser utilizada de forma excepcional, passou a vigorar de maneira permanente, e destaca o fato da existência de 13 (treze) mil professores efetivos atuando em funções docentes (não necessariamente sala de aula) e 11 (onze) mil temporários, conforme informações da coordenadora de Gestão de Pessoas da SEDUC.

O que deveria ser uma medida utilizada de forma temporária e excepcional, transformou-se em uma política de caráter permanente. Conforme a Secretaria da Educação do Estado (Seduc), o levantamento retrata só a função docente, ou seja, os professores que estão em sala de aula. A coordenadora de Gestão de Pessoas da Seduc, Marta Emília Silva Vieira, esclarece que o Ceará possui 13 mil professores efetivos, distribuídos nas funções docente, suporte pedagógico, técnico e núcleo gestor escolar. Além de 11 mil temporários, o que representa 45% da rede. (DIÁRIO DO NORDESTE, 2013)

Em 2006, foi ajuizada pelo então procurador-geral da República, Antônio Fernando Souza, uma ADI pedindo a inconstitucionalidade, da Lei Complementar nº 22, por entender fere a exigência constitucional do concurso público, previsto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, além de ferir também, o disposto no inciso IX do mesmo artigo, por não cumprir a exigência de excepcionalidade, para contratação temporária.

Na análise da questão suscitada, o eminente procurador da república destaca que, a contratação em regime temporário “deve atender a três pressupostos constitucionais: a determinabilidade temporal da contratação, a temporariedade da função a ser exercida e, por fim, a previsão legal dos casos de excepcional interesse público que ensejam a contratação de novos servidores temporários”. Recorrendo, inclusive a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CF., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF., art. 37, 11 As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso 11 do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: CF., art. 37, IX Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1. 219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-.MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III - A lei referida no inciso IX do art. 37, CF., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente ". (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2381079>)

Somente em 2016, a ADI nº 3721 foi julgada pelo supremo, que reconheceu parcialmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 22 de 24.07.00, verificada no artigo 3º, alínea “f” e Parágrafo único, dada a generalidade empregada nos mesmos, descumprindo o critério de excepcionalidade exigido constitucionalmente.

Diante das interpretações legais e jurisprudenciais feitas pela Procuradoria Geral da República e pelo Supremo Tribunal Federal, é possível perceber que a legislação que trata da contratação especial de professores temporários no Ceará, extrapolam os limites

constitucionais, aproveitando para suprir situações de carência de professores, que não constituem o caráter de excepcionalidade exigido pela lei, com contratos por tempo determinado, para exercerem atividade docente regular de forma indiscriminada.

## Conclusões

Faz-se necessário aqui, uma pequena explanação sobre o interesse pessoal que nos levou a elaborar esse trabalho. Temos um profundo apreço pela educação e por tudo que ela é capaz de fazer pela sociedade e por toda a humanidade, porém buscamos analisar a realidade dos fatos que dificultam o desenvolvimento saudável desse bem tão precioso que é degradado através de ações arbitrárias de nossos governantes que parecem permanecer com o mesmo pensamento elitista e autoritário de séculos passados.

Inicialmente apresentamos uma breve exposição histórica do desenvolvimento da educação no Ceará durante o período republicano, com a pretensão de identificar as causas do mau andamento dessa profissão nos dias atuais, destacando principalmente as questões legislativas que envolvem o assunto.

Posteriormente tratamos da LEGISLAÇÃO DO PROFESSOR TEMPORÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, procurando analisar as legislações estadual e federal que falam sobre a contratação de professores temporários, verificando a exigência da Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê que, “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, em paralelo com a Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, que prevê a contratação de professores temporários no estado do Ceará.

Depois observamos as INOVAÇÕES DA LDB EM RELAÇÃO AOS PROFESSORES, demonstrando que a legislação busca melhorias na capacitação e na condição de trabalho dos professores, porém esta legislação não alcança o trabalho dos professores temporários, que são tratados como uma subcategoria profissional, já que não tem as mesmas prerrogativas dos professores efetivos, mesmo desenvolvendo as mesmas funções.

Por fim, ao falarmos sobre O PROFESSOR TEMPORÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, analisamos a contratação do professor temporário neste estado. Nesse momento foi possível perceber que existe uma interpretação unilateral, por parte do estado do Ceará, que nega de forma taxativa os direitos trabalhistas pertinentes a todo e qualquer trabalhador brasileiro, os excessos de cobrança em contraponto, e o uso excessivo de professores temporários para suprir a demanda das escolas, que levou a interpretação da inconstitucionalidade do artigo 3º, Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, por meio da ADI nº 3721.

Em vista dos conhecimentos e conclusões tiradas aqui, por meio de pesquisas bibliográficas e coleta de informações pessoais e oficiais, acreditamos que os problemas apontados podem ser solucionados, ou pelo menos minimizados, mediante a visão de duas vertentes: Fiscalizadora e Reconhedora de direitos.

Na vertente Fiscalizadora, pretendemos que o Governo Federal, junto às Assembléias Legislativas Estaduais, crie mecanismos fiscalizadores da Lei 8.745/93, que regula o art. 37, IX da Constituição Federal, impedindo que os Estados passem a utilizar essa premissa do caráter excepcional e temporário, para contratarem professores da forma que quiserem, de acordo com a sua vontade, prejudicando assim, milhares de alunos que não conseguem ter continuidade em seus estudos.

Na vertente Reconhedora de Direitos, pretendemos que o estado do Ceará, reconheça os direitos trabalhistas dos professores temporários, contratando-os pela CLT, que é a verdadeira e única forma de contrato que essa categoria de professores não efetivos do estado poderia ser contratada, esperando assim que, como nas escolas particulares, o professor possa se sentir parte da instituição e dessa forma passe a ter motivos para se dedicar realmente a educação de seus alunos.

Concluimos com a crença de que a partir dos estudos e do conhecimento a sociedade cearense possa encontrar seu lugar ao sol. Cremos que as soluções para os problemas da

educação no Brasil, em especial no estado do Ceará, podem ser encontradas através de mudanças de pensamento e de comportamento. Como foi visto no resgate histórico, feito no início desse trabalho, ocorreram várias mudanças nas leis relacionadas à educação, mas pouco se mudou em relação ao pensamento de nossos governantes, que continuam mantendo seus interesses particulares se sobrepondo ao interesse social da coletividade.

### Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm). Acesso em: 27 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm). Acesso em: 27 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm). Acesso em: 27 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 27 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 27 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 nov. 2012.

CEARÁ. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Ceará**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao\\_ceara.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_ceara.pdf). Acesso em: 27 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1989). **Lei Complementar Nº22, de 24 de julho de 2000**. Disponível em: <http://www.apec.org.br/leis/lc22.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

**Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação**. Disponível em: [http://www.cnte.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=4480&Itemid=52](http://www.cnte.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=4480&Itemid=52). Acesso em: 27 de ago. de 2018

GONDRA, José Gonçalves; SCHUELER, Alessandra. **Educação, poder e sociedade no império brasileiro**. São Paulo, 2009.

LIMA, Luana. 60% dos professores do Estado são temporários. **Diário do Nordeste**, Metro, Fortaleza, 09 maio 2013. Disponível em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/60-dos-professores-do-estado-sao-temporarios-1.127655>. Acesso em: 27 ago. 2018.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à Educação: controle social e exigibilidade social**. Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2005.

VICENTINI, Paula Perin; LUGLI, Rosario Genta. **História da profissão docente no Brasil: representações em disputa**. São Paulo: Cortez, 2009.

VIEIRA, Sofia Lerche. **História da educação no Ceará: sobre promessas fatos e feitos**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2002.